



**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** - Fica proibida a cobrança da taxa de religação , por parte das concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Linhares, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

**Parágrafo único** - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

**Art. 2º.** - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º.** - As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.



**Art. 4º.** - Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

**Art. 5º.** - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão notificadas pela Secretaria competente (Unidade Fiscal do Município de Linhares), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

**Art. 6º.** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezoito .

**TARCISIO SILVA  
VEREADOR**



## **JUSTIFICATIVA**

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores .

Segundo o parlamentar, a presente proposta tem como objetivo corrigir uma situação injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento imediato do fornecimento dos serviços.



“O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez”.

Em minha justificativa, ressalto que uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da requerida, restabelecer de imediato, o fornecimento dos serviços sob pena de onerar em demasiado o consumidor, sendo assim o usuário, penalizado duplamente, isto é, no início com a suspensão dos serviços, e depois, com a cobrança pela religação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dois dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezoito .

**TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**